

PUBLICADO DOC 10/04/2008, PÁG. 106

PARECER Nº 266/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 143/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa instituir um sistema de compensação pelo uso de imagem ou referências a parques públicos ou áreas verdes em campanhas publicitárias.

Nos termos da propositura todas as vezes que parques públicos ou áreas verdes localizadas no Município de São Paulo forem utilizadas em campanhas publicitárias, seja por meio de imagem fotográfica, ilustração ou qualquer referência em texto, as empresas publicitárias e os empreendimentos de todos os segmentos comerciais que se utilizarem da campanha publicitária ficam obrigados a doar mudas de árvores ao Município, na proporção de 10 (dez) mudas de árvores para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) investidos.

Na justificativa que acompanha a propositura o autor argumenta que os parques ou áreas verdes existentes próximos a empreendimentos imobiliários determinam a sua valorização. Automaticamente há um número excedente de procura pelo imóvel, ocorrendo uma maior concentração de pessoas e um aumento significativo no fluxo de automóveis; contribuindo assim para o aumento da poluição da localidade e, conseqüentemente, da cidade. Assim, como uma forma de compensação pretende a propositura contribuir para a melhoria do meio ambiente urbano, para a qualidade de vida dos paulistanos.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos legais que veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Ademais, reza o artigo 37, caput, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

A propositura encontra fundamento ainda no artigo 7º, III, da Lei Orgânica do Município que determina:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações; (...)

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, tendo inclusive o autor do projeto sugerido a apresentação de um Substitutivo, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 143/07.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de compensação arbórea quando da vinculação da imagem ou de referências dos parques públicos ou áreas verdes do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Será obrigatória a compensação arbórea, sempre que parques públicos ou áreas verdes municipais tiverem sua imagem utilizada em campanhas publicitárias, outros meios de comunicação ou internet.

Parágrafo único. Será entendida como vinculação da imagem sempre que houver referência tácita ou expressa aos próprios municipais.

Art. 2º A compensação arbórea será efetuada através da doação de mudas de árvores de espécies utilizadas em arborização urbana, preferencialmente as recomendadas pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Art. 3º A doação deverá ser feita à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente sendo que para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) investidos deverão ser doadas 10 mudas de árvores. Parágrafo único. O valor monetário para compensação previsto no caput deste artigo será atualizado conforme disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 4º As empresas publicitárias e demais empreendimentos comerciais que utilizarem imagem fotográfica, ilustração ou qualquer referência em texto de parques públicos ou áreas verdes instaladas no Município ficam enquadradas na presente Lei devendo fazer a doação antes da veiculação das campanhas publicitárias que deverão exibir, no rodapé das peças publicitárias, o número de protocolo da entrega na Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Art. 5º Aos infratores desta lei será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo a moeda.

Parágrafo único. Serão também considerados infratores ao disposto nesta lei os responsáveis pelas campanhas ou peças publicitárias que omitirem os valores nelas investidos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/4/08

João Antonio – Presidente

Agnaldo Timóteo – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Claudete Alves

Kamia

Russomanno

Tião Farias